



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.806 - MT (2012/0037803-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA M BAPTISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO EM ÁREA RURAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIROS. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. RAZÕES INSERIDAS NO REGIMENTAL QUE ALTERAM A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGOU EM SEDE MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.806 - MT (2012/0037803-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA M BAPTISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO EM ÁREA RURAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIROS. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, aduziu não incidir na espécie o enunciado 7/STJ, porquanto busca apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, sendo que o Tribunal Regional não aplicou corretamente as categorias do direito positivo federal. Destacou que a rede de energia elétrica da agravada era particular à época do sinistro e que a responsável pela manutenção da referida rede elétrica era a empresa Engelight Construções Ltda., que nada tem a ver com a ora Agravante, premissas constantes no acórdão e que fariam concluir pela ausência da sua responsabilidade. Pediu o provimento do recurso.

A parte agravada, intimada, não apresentou manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.806 - MT (2012/0037803-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, realizei novo exame das razões vertidas no especial, destacadas pelas que se fizeram constar no regimental e, ainda assim, não identifiquei o desacerto da decisão agravada, pois efetivamente não se poderia alterar a conclusão da Corte de origem acerca da responsabilidade da recorrente sem que se revisassem novamente as circunstâncias fáticas e provas coligidas.

Reedito, assim, o quanto afirmei em sede monocrática:

A alegação contida no recurso especial é de violação ao art. 14, §3º, do CDC, pois, em tendo o acidente ocorrido em rede particular de energia, instalada por pessoa jurídica contratada pelos proprietários da região para o serviço, não caberia à concessionária de serviço público indenizar os danos pelo recorrido suportados.

O acórdão recorrido, acerca da alegação, ponderou que:

Segundo penso, a responsabilidade da empresa apelante advém do fato de que ela, mesmo fornecendo energia elétrica através de uma linha de transmissão, não se assegurou que essa referida linha preenchesse todas as condições técnicas indispensáveis para os fins a que se destinava, como, também, não cuidou de verificar se o equipamento vinha recebendo manutenção adequada, a fim de que fosse evitada a ocorrência de sinistros, como o ora narrado nos autos, assim, nesse contexto, mesmo que seja particular a linha de transmissão, tal fato não exime, por si só, a responsabilidade da ré-apelante.

Ora, não pode agora a ré/apelante tentar afastar a sua responsabilidade, pois era ela quem detinha o poder de transmissão de energia, e, por via de consequência, também era seu o poder de interrupção do fornecimento do produto, caso constatado qualquer irregularidade na rede de distribuição onde se desencadeou o alegado dano à autora/apelada.

A sentença, por outro lado, reconhece, mediante laudo pericial, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato ocorrera em rede de responsabilidade dos proprietários, rede esta que era mantida pela empresa Engelight Construções.

Não há, todavia, análise da efetiva falha ocorrida, se o rompimento do cabo poderia ter-se originado de oscilações provindas da rede Cemat ou de falhas no projeto realizado pela referida empresa.

Pelo contrário, a sentença consignou que "a prova pericial realizada restou prejudicada, haja vista o extenso lapso temporal entre a ocorrência do fato (1999) e a sua realização que se deu no ano de 2008."

Registrando, ainda, que:

(...) Note-se que a requerido, no momento em que lhe foi oportunizada a produção de provas, nada se referiu a respeito da realização da perícia, o fazendo intempestivamente, razão pela qual não pode vir agora alegar prejuízo por falta de conclusão da Perícia, por ter sido uma das responsáveis pela demora, vez que, se tal prova era imprescindível ao deslinde do feito, caberia a uma das partes pleiteá-la no prazo razoável, para que sua realização fosse satisfatória. E importante frisar que o r. acórdão de fls. 305/311, embora tenha entendido necessária a prova pericial in casu (razão por que foi efetivamente realizada), em momento algum reconheceu a tempestividade do pedido da sua realização pela demandada.

Diante destas considerações, concluiu pela ausência de prova da existência de fato exclusivo de terceiro ou de culpa exclusiva do consumidor, não podendo, agora, esta Corte Superior, rever tais conclusões, ante a incidência do enunciado 7/STJ.

Sem que as razões vertidas no especial tenham logrado infirmar as premissas de que se partiu para a negativa do seguimento especial, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037803-3

**AgRg no
REsp 1.492.806 / MT**

Números Origem: 1138172011 1250812010 24241999 998531999

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA M BAPTISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA M BAPTISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.